



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2011/0269(COD)

16.7.2012

ALTERAÇÕES 54 - 291

Projeto de relatório
Marian Harkin
(PE483.708v02-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014 - 2020)

Proposta de regulamento
(COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD))

AM\908775PT.doc

PE492.873v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 54
Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 55
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão

sobre a proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à **Globalização** (2014-2020)

Alteração

sobre a proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à **Sustentabilidade** (2014-2020)

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço.)

Or. en

Alteração 56
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO

CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização 2014-2020

CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, *às Crises e às Reestruturações* 2014-2020

(Esta alteração aplica-se ao conjunto do texto legislativo em apreço)

Or. fr

Alteração 57
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento *à Globalização* 2014-2020

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento *às Crises* 2014-2020

(Esta alteração aplica-se ao conjunto do texto legislativo em apreço)

Or. fr

Alteração 58
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento *à Globalização* 2014-2020

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento *às Reestruturações* 2014-2020

(Esta alteração aplica-se ao conjunto do texto legislativo em apreço)

Or. fr

Alteração 59
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- Tendo em conta a diretiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a informação e consulta dos trabalhadores e a antecipação e gestão da reestruturação,

Or. fr

Alteração 60
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A No biénio 2009-2010, o FEG apoiou cerca de 10 % dos trabalhadores despedidos na União, reintegrando, com sucesso, no mercado de trabalho apenas 40 % dos beneficiários. O FEG só saberá aumentar a sua difusão e eficácia se aumentar o grau de envolvimento dos órgãos de poder local e regional e dos representantes da sociedade civil organizada.

Or. it

Alteração 61
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Desde a sua criação até hoje, todas as partes interessadas, envolvidas no funcionamento do FEG, manifestaram, em vários locais, a necessidade de que, no futuro, o Fundo possa intervir também nos casos em que o número de pessoas despedidas seja inferior a 500.

Or. it

**Alteração 62
Mara Bizzotto**

**Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) A revisão do FEG deveria ser realizada de acordo com três princípios: 1. Transformar o FEG num verdadeiro mecanismo de intervenção rápido, mais eficaz e oportuno; 2. Fazer com que o FEG seja uma opção concreta e eficaz, oferecida pela Europa aos Estados-Membros para que estes possam fazer face aos casos de despedimentos em massa relacionados com a crise e a globalização, com a consequente necessidade de procedimentos mais simples, taxas de cofinanciamento mais elevadas e uma maior flexibilidade na aplicação; 3. Conferir adicionalidade, fornecendo um apoio suplementar relativamente aos outros fundos da UE, integrando sinergicamente as medidas exigidas pela legislação nacional ou comunitária ou pelas convenções coletivas;

Or. it

Alteração 63
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) Perante as alterações repentinas, em termos de necessidades e prioridades, provocadas pela globalização e pela crise na economia dos Estados-Membros, o FEG deve ser repensado como um instrumento adaptável e flexível, capaz de intervir, de forma eficaz e rápida, também nos mercados de trabalho mais pequenos ou em circunstâncias excecionais. Para tal, sublinha-se a necessidade, na fase de avaliação das candidaturas à ativação do Fundo, de ir além dos critérios quantitativos absolutos, tais como o número de trabalhadores despedidos, e de ter sempre plenamente em conta, na avaliação global do impacto desses despedimentos na economia de determinadas localidades, áreas e regiões relacionadas, para as quais a crise de um único setor económico, mesmo relacionada com despedimentos inferiores ao limiar da ativação do Fundo, compromete a dinâmica do emprego de toda a população da área.

Or. it

Alteração 64
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do

(2) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do

Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, com a duração do Quadro Financeiro de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013, a fim de permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores que perderam os respetivos empregos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização e apoiá-los na sua rápida reintegração no mundo do trabalho. ***Este objetivo original do FEG continua a ser válido.***

Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, com a duração do Quadro Financeiro de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013, a fim de permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores que perderam os respetivos empregos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização e apoiá-los na sua rápida reintegração no mundo do trabalho.

Or. en

Alteração 65 **Marije Cornelissen**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020» reconhece o papel do FEG enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos e ajudá-los a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar, ao longo do Quadro Financeiro Plurianual de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, apoio específico e pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. ***Em virtude do seu objetivo, que é prestar apoio em situações de urgência e circunstâncias excecionais, o FEG não deve ser inserido no âmbito do Quadro Financeiro***

Alteração

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020» reconhece o papel do FEG enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos e ajudá-los a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar, ao longo do Quadro Financeiro Plurianual de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, apoio específico e pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas.

Alteração 66
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Dada a necessidade de analisar os contextos socioeconómicos qualitativa e quantitativamente nos diferentes setores em reestruturação e nas diferentes áreas geográficas relevantes, bem como o valor acrescentado das políticas ativas de mercado financiadas pelo FEG, deve recorrer-se ao Observatório Europeu da Mudança, que opera no quadro da agência europeia Eurofound, em Dublin.

Or. fr

Alteração 67
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes

de graves perturbações económicas
*quando causadas por uma crise
inesperada comparável à crise económica
e financeira que atingiu a economia a
partir de 2008.*

de graves perturbações económicas.

Or. en

Alteração 68
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise *inesperada comparável à crise económica e financeira que atingiu a economia a partir de 2008.*

Alteração

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise.

Or. pt

Alteração 69
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º

Alteração

(4) O âmbito do Regulamento (CE)

1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de *permitir* ao FEG *intervir em* situações de crise futuras, o seu âmbito *deve* abranger despedimentos *decorrentes de* graves perturbações económicas *quando causadas por uma crise inesperada comparável à crise económica e financeira que atingiu a economia a partir de 2008*.

n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de *conferir* ao FEG *a flexibilidade necessária que o torne plenamente adaptável às* situações de crise futuras *e imprevisíveis*, o seu âmbito *deve abranger todos os* despedimentos *relacionados com a crise e com a globalização que ameaçam o emprego, não só a falência, mas também a reestruturação de uma empresa, em todas as suas formas, incluindo a «deslocalização selvagem» dentro e fora da União, os quais são responsáveis, hoje em dia, pelas* graves perturbações económicas *e sociais dos trabalhadores europeus*.

Or. it

Alteração 70 **Ria Oomen-Ruijten**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise inesperada comparável à crise económica e financeira

Alteração

(4) O âmbito do Regulamento (CE) n.º 1927/2006 foi alargado em 2009 pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir os trabalhadores despedidos em resultado da crise económica e financeira mundial. A fim de permitir ao FEG intervir em situações de crise futuras, o seu âmbito deve abranger despedimentos decorrentes de graves perturbações económicas quando causadas por uma crise inesperada comparável à crise económica e financeira

que atingiu a economia a partir de 2008.

que atingiu a economia a partir de 2008, *de modo a FEG conseguir dar o devido apoio rápida e eficazmente.*

Or. nl

Alteração 71
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Não obstante a existência do FEG, a União Europeia e os Estados-Membros devem colocar em prática políticas que promovam o crescimento, a criação de emprego com direitos e a produção, nomeadamente nos países de economias mais frágeis, objetivos que não se coadunam com a aplicação das medidas ditas de austeridade, que têm promovido a destruição diária de milhares de postos de trabalho.

Or. pt

Alteração 72
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Observatório Europeu da Mudança (OEM), sediado na agência da UE Eurofound em Dublin, apoia a Comissão e os Estados-Membros interessados através de análises qualitativas e quantitativas, a fim de os assistir na avaliação de candidaturas ao abrigo do FEG.

Alteração 73
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Suprimido

Alteração 74
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos

Suprimido

agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Or. en

Alteração 75
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Suprimido

Or. nl

Alteração 76
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para

Suprimido

facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Or. fr

Alteração 77
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Em conformidade com a comunicação «Um orçamento para a Europa 2020», o âmbito do FEG deve ser alargado para facilitar a adaptação dos agricultores a uma nova situação de mercado resultante de acordos internacionais de comércio no setor agrícola e que levam a uma mudança ou a um ajustamento significativo nas atividades dos agricultores afetados, ajudando-os assim a tornarem-se estruturalmente mais competitivos ou facilitando a sua transição para atividades não relacionadas com a agricultura.

Suprimido

Or. en

Alteração 78
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. ***No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.***

Alteração

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos.

Or. pt

Alteração 79
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. ***No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.***

Alteração

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos.

Or. en

Alteração 80
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. ***No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.***

Alteração

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos.

Or. fr

Alteração 81
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de

Alteração

(6) A fim de manter a natureza europeia do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excecionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de

despedimentos. *No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.*

despedimentos. *De um modo geral, os despedimentos individuais efetuados por empresas não podem ser abrangidos.*

Or. en

Alteração 82 **Milan Cabrnoch**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A fim de manter a natureza *européia* do FEG, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excepcionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.

Alteração

(6) A fim de manter a natureza *solidária* do FEG *ao nível do conjunto da UE*, deve ser desencadeada uma candidatura à sua intervenção sempre que for atingido um número mínimo de despedimentos. Em mercados de trabalho pequenos, como é o caso de Estados-Membros de pequena dimensão ou regiões remotas, e em circunstâncias excepcionais, podem ser apresentadas candidaturas referentes a um número inferior de despedimentos. No que respeita aos agricultores, os critérios necessários devem ser determinados pela Comissão em relação às consequências de cada acordo de comércio.

Or. en

Alteração 83 **Vilija Blinkevičiūtė**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG

independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, **os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e** os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Or. It

Alteração 84 **Philippe Boulland**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, ***bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 85 **Inês Cristina Zuber**

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, ***bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Or. pt

Alteração 86
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de ***micro, pequenas e médias empresas*** e os trabalhadores independentes que cessem ***as suas atividades, bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de ***microempresas*** e os trabalhadores independentes que cessem, adaptem ou ajustem as suas atividades ***atuais*** a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

para efeitos do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 87
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, ***bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu ***estatuto formal***, tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 88
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os

proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, ***bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas, ***os agricultores*** e os trabalhadores independentes que ***tenham de cessar*** as suas atividades **atuais** devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 89 **Evelyn Regner**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades, ***bem como os agricultores que adaptem ou ajustem as suas atividades a uma nova situação de mercado decorrente de acordos de comércio***, devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

(7) Os trabalhadores despedidos devem ter igualdade de acesso ao FEG independentemente do seu tipo de contrato ou relação de emprego. Por conseguinte, os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores temporários despedidos, os proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes que cessem as suas atividades devem ser considerados trabalhadores despedidos para efeitos do presente regulamento, ***jovens que tenham dificuldade em entrar no mercado de trabalho devido à globalização e à crise devem ter também igualdade de acesso ao FEG;***

Or. de

Alteração 90 **Inês Cristina Zuber**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Suprimido

Or. pt

**Alteração 91
Marije Cornelissen**

**Proposta de regulamento
Considerando 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Suprimido

Or. en

Alteração 92
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 93
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No que respeita aos agricultores, o âmbito do FEG deve incluir beneficiários afetados por acordos bilaterais celebrados pela União, em conformidade com o artigo XXIV do GATT, ou acordos multilaterais celebrados no quadro da Organização Mundial do Comércio. Aqui se contam os agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar desses acordos de comércio e termina três anos após a sua plena aplicação.

Alteração

8. O âmbito dos fundos deve igualmente apoiar, seguindo as regras apropriadas, os trabalhadores de empresas de um setor específico que enfrente graves perturbações económicas que põem em risco o emprego de um número significativo de trabalhadores em uma ou mais regiões ou um ou mais países específicos, através de operações de reestruturação.

Alteração 94
Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser **primeiramente** destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. **A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.**

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser **exclusivamente** destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola.

Or. en

Alteração 95
Evelyn Regner, Jutta Steinruck

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, **incluindo o setor agrícola**. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração 96
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, **incluindo o setor agrícola**. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego **estável e com direitos**, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Or. pt

Alteração 97
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. **A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.**

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. **Em situações particularmente graves, o FEG pode oferecer também medidas de apoio transitório coincidentes com subsídios pecuniários, com o objetivo de cobrir o período de tempo que decorre entre a**

exclusão e a reintegração do trabalhador no mercado de trabalho.

Or. it

Alteração 98
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do **FEG** devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos **no** emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração

(9) As contribuições financeiras do **Mecanismo Reforçado do Ajustamento Estrutural (MRAE)** devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos **em** emprego **sustentável e de qualidade**, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada. ***As contribuições financeiras devem constituir um complemento e não um substituto de eventuais obrigações financeiras que sejam da responsabilidade das empresas dos Estados-Membros por força da legislação nacional ou comunitária ou de convenções coletivas. As empresas e os setores devem contribuir para o cofinanciamento nacional das medidas, salvo se não tiverem capacidades para o fazer.***

Or. en

Alteração 99
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola. A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Alteração

(9) As contribuições financeiras do FEG devem ser primeiramente destinadas a medidas ativas do mercado de trabalho que visem reintegrar rapidamente os trabalhadores despedidos no emprego, seja dentro ou fora do seu setor original de atividade, incluindo o setor agrícola ***ou permite-lhes adquirir a empresa que os empregava, em caso de cessação da sua atividade, através da formação de uma cooperativa.*** A inclusão de subsídios pecuniários num pacote coordenado de serviços personalizados deve, por conseguinte, ser limitada.

Or. fr

Alteração 100
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de ***pelo menos 50 % dos*** trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração ***em*** emprego ***sustentável e de qualidade*** ou em novas atividades de ***todos os*** trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura, ***em consonância com a estratégia da União para o emprego. A conceção do pacote coordenado de serviços personalizados levará em conta as razões subjacentes aos despedimentos e deve antecipar as futuras perspetivas e***

competências necessárias no mercado de trabalho. O pacote coordenado será plenamente compatível com a viragem para uma economia respeitadora do ambiente, resistente às alterações climáticas, eficaz em termos da utilização dos recursos e ambientalmente sustentável.

Or. en

Alteração 101
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos **50%** dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos, ***através da atualização, da requalificação ou do desenvolvimento dos percursos empresariais.*** Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos **70 %** dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Or. it

Alteração 102
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de

medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de **12** meses a **contar da data da candidatura**.

medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de **6** meses **após a conclusão das medidas**.

Or. en

Alteração 103 **Milan Cabrnoch**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que **contribuam significativamente para a empregabilidade** dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que **conduzam à reinserção no mercado de trabalho** dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Or. en

Alteração 104 **Inês Cristina Zuber**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de

medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a **empregabilidade dos** trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a **criação de emprego com direitos para os** trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50% dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data da candidatura.

Or. pt

Alteração 105 **Vilija Blinkevičiūtė**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar **da data da candidatura**.

Alteração

(10) Ao definir um pacote coordenado de medidas ativas do mercado de trabalho, os Estados-Membros devem favorecer ações que contribuam significativamente para a empregabilidade dos trabalhadores despedidos. Os Estados-Membros devem almejar uma taxa de reintegração no emprego ou em novas atividades de pelo menos 50 % dos trabalhadores visados no prazo de 12 meses a contar da data **que recebem apoio**.

Or. It

Alteração 106 **Mara Bizzotto**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) A fim de apoiar os trabalhadores

Alteração

(11) **Tal como referido pelo Comité**

despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros *devem envidar todos os esforços* para apresentar candidaturas completas. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Económico e Social Europeu, uma das causas da subutilização do FEG é o seu procedimento de ativação, caracterizado por uma lentidão excessiva e complexidade administrativa. A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros, *ajudados por todos os níveis de governação envolvidos e pelos representantes da sociedade civil organizada, devem esforçar-se* para apresentar candidaturas completas *e oportunas*. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Or. it

Alteração 107
Thomas Mann

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Alteração

(11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas. *Este processo pode ser simplificado através de uma colaboração bilateral proativa e de um diálogo claro entre a Comissão e as autoridades de cada Estado-Membro. A Comissão deve tomar uma decisão célere sobre a aceitação ou rejeição de candidaturas, para garantir a eficácia do fundo.* A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Or. de

Alteração 108
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Alteração

(11) A fim de apoiar os trabalhadores despedidos rápida e eficazmente, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para apresentar candidaturas completas *e as instituições europeias devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para proceder rapidamente à respetiva análise*. A prestação de informações complementares deve ser considerada excecional e limitada no tempo.

Or. en

Alteração 109
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Devem ser *incluídas disposições em matéria de* atividades de informação e comunicação sobre casos e resultados do FEG. Além disso, a fim de *maximizar a eficácia* da comunicação *ao público* em geral e *assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão*, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento *devem* também *contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento*.

Alteração

(13) Devem ser *iniciadas* atividades de informação e comunicação sobre casos e resultados do FEG, *durante o seu funcionamento*. Além disso, a fim de garantir uma informação *dos cidadãos mais completa* e, *sobretudo, difundir o conhecimento deste instrumento entre os trabalhadores e os proprietários de PME, solicita-se que* os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente *regulamento envolvem, não só todos os níveis de governo nacional, mas também os representantes da sociedade civil organizada. Esses, com o seu profundo conhecimento dos setores económicos, das características do*

território e do capital humano, são fundamentais não só para a recolha dos dados necessários para a ativação do instrumento, mas também para colocar em ordem, de acordo com o nível correspondente de governação, as medidas de intervenção mais eficazes.

Or. it

Alteração 110
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Embora muitas PME se encontrem a enfrentar problemas para os quais o FEG poderia oferecer uma solução concreta, estas são geralmente demasiado pequenas e dispõem de recursos demasiado modestos para estarem completamente informadas sobre as possibilidades oferecidas pela União em determinadas circunstâncias. Com frequência, as PME não se encontram sequer ao corrente da existência deste fundo e, por essa razão, não podem tirar partido deste. É, por isso, necessário iniciar uma campanha de informação de grande alcance, estruturada para os territórios e setores, que informe as PME, os proprietários, os dependentes e as associações setoriais sobre as oportunidades oferecidas pelo FEG.

Or. it

Alteração 111
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50% para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **65%** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

Alteração

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50% para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **95%** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais *e por Estados-Membros nos quais se observe um aumento exponencial das taxas de desemprego.*

Or. pt

Alteração 112
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo norma uma contribuição de **50%** para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação e a possibilidade de aumentar esta taxa para **65%** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos

Alteração

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo norma uma contribuição de **75 %** para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação e a possibilidade de aumentar esta taxa para **85 %** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos

uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

Or. it

Alteração 113 **Edit Bauer**

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **65 %** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

Alteração

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **60 %** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais *e se os trabalhadores em causa forem provenientes dessa região, assim como até 85 % em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros que recebam apoio financeiro do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.*

Or. en

Alteração 114 **Vilija Blinkevičiūtė**

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **65 %** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

Alteração

(14) A fim de assegurar que a expressão de solidariedade da União para com os trabalhadores não é prejudicada pela falta de recursos de cofinanciamento dos Estados-Membros, a taxa de cofinanciamento será modulada, sendo a regra uma contribuição máxima de 50 % para o custo do pacote de medidas e respetiva aplicação, acrescida da possibilidade de aumentar esta taxa para **75 %** em caso de candidaturas apresentadas por Estados-Membros em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais.

Or. It

Alteração 115

Edit Bauer

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis *quer* a partir da data em que o Estado-Membro *incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que* dá início à prestação dos serviços personalizados *ou, no caso dos agricultores, da data prevista num ato da Comissão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.*

Alteração

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis a partir da data em que o Estado-Membro dá início à prestação dos serviços personalizados.

Or. en

Alteração 116

Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados ***ou, no caso dos agricultores, da data prevista num ato da Comissão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

(15) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, as despesas devem ser elegíveis quer a partir da data em que o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, quer da data em que dá início à prestação dos serviços personalizados.

Or. en

Alteração 117
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro. ***As contribuições financeiras feitas no resto do ano devem ser afetadas tendo em conta os limites máximos definidos para apoios a agricultores no Quadro Financeiro Plurianual.***

Alteração

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro.

Or. en

Alteração 118
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro. ***As contribuições financeiras feitas no resto do ano devem ser afetadas tendo em conta os limites máximos definidos para apoios a agricultores no Quadro Financeiro Plurianual.***

Alteração

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro.

Or. pt

Alteração 119
Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro. ***As contribuições financeiras feitas no resto do ano devem ser afetadas tendo em conta os limites máximos definidos para apoios a agricultores no Quadro Financeiro Plurianual.***

Alteração

(16) A fim de cobrir as necessidades que surgem nos últimos meses de cada ano, é necessário garantir que pelo menos um quarto do montante máximo anual do FEG continua disponível em 1 de setembro.

Or. de

Alteração 120
Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) No interesse dos trabalhadores despedidos, os Estados-Membros e as instituições da União envolvidos no processo decisório do FEG devem envidar todos os esforços para reduzir o tempo de processamento e simplificar os procedimentos.

Alteração

(18) No interesse dos trabalhadores despedidos, os Estados-Membros e as instituições da União envolvidos no processo decisório do FEG devem envidar todos os esforços para reduzir o tempo de processamento e simplificar os procedimentos. ***Assinala, contudo, que a morosidade dos processos de candidatura e de decisão se deve ao caráter supranacional do instrumento e que a respetiva redução pode dar origem a problemas de responsabilidade;***

Or. en

Alteração 121
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A.) A avaliação intercalar da eficácia e sustentabilidade dos resultados obtidos deve incluir a avaliação da incorporação deste instrumento no Fundo Social Europeu enquanto eixo de intervenção rápida, tendo em especial atenção as suas implicações orçamentais e a nível da gestão, a fim de aumentar a coerência e complementaridade com o Mecanismo Reforçado de Ajustamento Estrutural, a encurtar o processo decisório e a simplificar e racionalizar as candidaturas ao MRAE, uma vez que este beneficiaria das estruturas, dos procedimentos e dos sistemas de controlo e de gestão do FSE, bem como a simplificação do Fundo Social Europeu em áreas como os custos elegíveis.

Or. en

Alteração 122
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) O Observatório Europeu da Mudança, sedado na agência da UE Eurofound em Dublin, apoia a Comissão Europeia e os Estados-Membros interessados através de análises quantitativas e qualitativas.

Or. en

Alteração 123
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O Observatório Europeu da Mudança, sedado na agência da UE Eurofound em Dublin, apoia a Comissão e os Estados-Membros interessados através de análises qualitativas e quantitativas, a fim de os assistir na avaliação das tendências da globalização e utilização do FEG.

Or. en

Alteração 124
Marian Harkin

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O Observatório Europeu da Mudança, sediado na agência da UE Eurofound em Dublin, apoia a Comissão e os Estados-Membros interessados através de análises qualitativas e quantitativas, a fim de os assistir na avaliação de candidaturas ao abrigo do FEG.

Or. en

Alteração 125
Marian Harkin

Proposta de regulamento
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) O Observatório Europeu da Mudança, sediado na agência da UE Eurofound em Dublin, encontra-se bem posicionado para proceder a avaliações de impacto das medidas ativas do mercado de trabalho. A avaliação do valor acrescentado do FEG exigiria, em cada caso de reestruturação, alguma forma de envolvimento, numa fase precoce, e recursos financeiros suplementares para o Eurofound desempenhar essa nova tarefa, eventualmente solicitada pela Comissão Europeia.

Or. en

Alteração 126
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

O presente regulamento estabelece o Fundo Europeu de Ajustamento à Sustentabilidade enquanto elemento integrante do Fundo Social Europeu com o objetivo de proporcionar um instrumento de intervenção rápida para o período do Quadro Financeiro Plurianual, compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, e o período dos Fundos Estruturais.

Or. en

Justificação

A integração do FEG no FSE reforça a coerência, promove a complementaridade entre as medidas preventivas e curativas e encurta o processo decisório. Simplifica e racionaliza a gestão das candidaturas ao FEG na medida em que o FEG poderia beneficiar de uma forma mais direta das estruturas e dos procedimentos do FSE adotados nos Estados-Membros, assim como da gestão e sistemas de controlo utilizados pelo FSE.

Alteração 127
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

O objetivo do ***FEG*** é contribuir para o crescimento ***económico*** e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos ***em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de acordos comerciais que afetem a agricultura ou de uma crise inesperada***, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ***ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas***.

O objetivo do ***Fundo Europeu de Ajustamento à Sustentabilidade*** é contribuir para o crescimento ***inteligente, sustentável e inclusivo, para a coesão social*** e o emprego na União ***e para a facilitação de uma transição harmoniosa para uma economia sustentável***, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ***de qualidade e sustentável para a coesão social***.

Alteração 128
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego **na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com** os trabalhadores **despedidos** em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial **devido à globalização**, de acordos comerciais que afetem a agricultura ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas.

Alteração

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego **apoiando, de forma rápida e eficaz, todos** os trabalhadores **que perderam o seu emprego** em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial, **de transformações na governação de empresas que favorecem a deslocação da produção para áreas onde o custo de trabalho é mais baixo**, de acordos comerciais que afetem a agricultura ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego, **através da atualização das competências, da transmissão de novas capacidades também empresariais** ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas.

Or. it

Alteração 129
Evelyn Regner, Jutta Steinruck

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores

Alteração

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores

despedidos em resultado de *importante* mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, ***de acordos comerciais que afetem a agricultura*** ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ***ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas.***

despedidos em resultado de *importantes* mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego, ***e garantir a jovens que tenham dificuldade em entrar no mercado de trabalho devido à globalização e à crise um posto de trabalho ou formação profissional inicial ou continuada.***

Or. de

Alteração 130 **Inês Cristina Zuber**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

Texto da Comissão

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, ***de acordos comerciais que afetem a agricultura*** ou de uma crise ***inesperada***, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ***ou possam alterar ou ajustar as suas atividades agrícolas.***

Alteração

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego ***estável e com direitos*** na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de importante mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização ou de uma crise ***económica***, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego.

Or. pt

Alteração 131 **Frédéric Daerden**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

Texto da Comissão

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de *importante* mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de acordos comerciais **que afetem a agricultura** ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar ou ajustar as suas atividades **agrícolas**.

Alteração

O objetivo do FEG é contribuir para o crescimento económico e o emprego na União, ao permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores despedidos em resultado de *importantes* mudanças estruturais no comércio mundial devido à globalização, de acordos comerciais ou de uma crise inesperada, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego ou possam alterar ou ajustar as suas atividades, **mas também ao apoiar trabalhadores de empresas de um setor específico que enfrente graves perturbações económicas que põem em risco o emprego de um número significativo de trabalhadores em uma ou mais regiões ou um ou mais países específicos, através de operações de reestruturação**.

Or. fr

Alteração 132
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que **um mínimo de 50 % dos** trabalhadores que participam nessas ações **encontra** um emprego estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura.

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que **todos os** trabalhadores que participam nessas ações **encontram** um emprego estável, **de qualidade e sustentável** no prazo de um ano a partir da data da candidatura.

Or. en

Alteração 133
Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam **garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura.**

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam **a integração rápida e efetiva dos trabalhadores em causa no mercado de trabalho;**

Or. en

Alteração 134
Thomas Mann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50% dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego **estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura.**

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50% dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego **duradouro até ao final do prazo de transposição. Caso estes objetivos não sejam atingidos, deverá levar-se a cabo avaliações e elaborar-se propostas de melhoramentos para casos futuros semelhantes.**

Or. de

Alteração 135
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego *estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura*.

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a), b) e c), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego *durável antes do termo do período de execução*.

Or. fr

Alteração 136
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra **um emprego estável** no prazo de **um ano a partir da data da candidatura**.

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações **seja reintegrado no mercado de trabalho ou encontra uma nova atividade** no prazo de **6 meses após a conclusão das medidas**.

Or. en

Alteração 137
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do artigo

Alteração

As ações que beneficiam de contribuições financeiras do Fundo nos termos do

2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego estável no prazo de um ano **a partir da data da candidatura.**

artigo 2.º, alíneas a) e b), visam garantir que um mínimo de 50 % dos trabalhadores que participam nessas ações encontra um emprego estável no prazo de um ano **após receberem apoio.**

Or. It

Alteração 138 **Marije Cornelissen**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) a trabalhadores despedidos **em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por um aumento substancial de importações para a União, um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros**, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Alteração

(a) a trabalhadores despedidos, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Or. en

Alteração 139 **Elisabeth Schroedter**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de **importantes mudanças na estrutura do comércio mundial** causadas pela globalização **demonstradas, em especial, por um aumento substancial**

Alteração

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de **transições económicas** causadas, **por exemplo**, pela globalização, **pelas alterações no domínio da tecnologia e pela inovação, pela integração no**

de importações para a União, um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

mercado ***único***, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Or. en

Alteração 140 **Ria Oomen-Ruijten**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) a trabalhadores despedidos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por um aumento substancial de importações para a União, um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Alteração

(a) a trabalhadores, ***incluindo agricultores***, despedidos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização demonstradas, em especial, por um aumento substancial de importações para a União, um rápido declínio da quota de mercado da União num determinado setor ou a deslocalização de atividades para países terceiros, sempre que estes despedimentos tenham um impacto adverso significativo na economia local, regional ou nacional;

Or. nl

Alteração 141 **Marije Cornelissen**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na

Alteração

Suprimido

economia local, regional ou nacional causada por uma crise inesperada, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Or. en

Alteração 142
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise *inesperada*, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Alteração

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise *económica*, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Or. pt

Alteração 143
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise inesperada, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Alteração

(b) a trabalhadores despedidos em resultado de uma grave perturbação na economia local, regional ou nacional causada por uma crise inesperada, ***incluindo mudanças drásticas no mercado***, desde que possa ser estabelecida uma ligação causal direta entre os despedimentos e essa crise;

Or. nl

Alteração 144
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Suprimido

Or. pt

Alteração 145
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto

Suprimido

ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Or. en

Alteração 146
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Suprimido

Or. nl

Alteração 147
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas

Suprimido

num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

Or. fr

Alteração 148
Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) a trabalhadores que alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.

(c) a jovens que tenham dificuldade em entrar no mercado de trabalho devido à globalização e à crise e estão a levar a cabo ações de formação profissional inicial ou continuada;

Or. de

Alteração 149
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) a trabalhadores que *alterem ou ajustem as respetivas atividades agrícolas num período que se inicia com o encetar de um acordo de comércio celebrado pela União que contenham medidas de liberalização do comércio para o setor agrícola relevante e termina três anos após a plena aplicação dessas medidas, sempre que estas induzam um aumento substancial de importações para a União de um produto ou produtos agrícolas acompanhado de uma diminuição significativa dos preços desses produtos à escala da União ou, se for caso disso, a nível nacional ou regional.*

Alteração

(c) a trabalhadores *dos setores que enfrentam graves perturbações económicas e que podem beneficiar de um apoio reforçado ao setor na sequência de uma Decisão da Comissão, tal como previsto no artigo 4º, n.º 3.*

Or. fr

Alteração 150
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Trabalhadores com contratos de trabalho de duração indeterminada cujo contrato ou relação de trabalho esteja em conformidade com o artigo 4.º; ou*

Alteração

(a) *Pessoas com um contrato ou relação de trabalho definidos pela legislação em vigor num Estado-Membro e/ou regidos pela legislação em vigor num Estado-Membro ou com uma relação de trabalho de facto independentemente da situação contratual. Estão incluídos os trabalhadores com contrato a termo e os trabalhadores temporários.*

Or. en

Alteração 151
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Trabalhadores com contratos de trabalho a termo, tais como definidos na Diretiva do Conselho 1999/70/CE²⁴, cujo contrato ou relação de trabalho esteja em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), e termine, sem renovação, no período definido nesse mesmo número do artigo 4.º; ou

Suprimido

Or. en

Alteração 152
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Trabalhadores temporários, tais como definidos no artigo 3.º da Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, cuja empresa utilizadora seja uma empresa em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), e cuja relação à empresa utilizadora termine, sem renovação, no período definido nesse mesmo número do artigo 4.º; ou

Suprimido

Or. en

Alteração 153
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Trabalhadores temporários, tais como definidos no artigo 3.º da Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, cuja empresa utilizadora seja uma empresa em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), e cuja relação à empresa utilizadora termine, sem renovação, no período definido nesse mesmo número do artigo 4.º; ou

Alteração

(c) Trabalhadores temporários, tais como definidos no artigo 3.º da Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, cuja empresa utilizadora seja uma empresa em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), e cuja relação à empresa utilizadora termine, sem renovação, no período definido nesse mesmo número do artigo 4.º, ***excluindo os trabalhadores sazonais***; ou

Or. en

Alteração 154
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários-gestores de ***micro, pequenas e médias empresas*** e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) ***e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

Alteração

(d) Proprietários-gestores de ***microempresas*** e trabalhadores independentes (incluindo agricultores).

Or. fr

Alteração 155
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários gestores de **micro**, pequenas e médias empresas **e** trabalhadores independentes (**incluindo agricultores**) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade **desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.**

Alteração

(d) Proprietários-gestores de pequenas e médias empresas, trabalhadores independentes **e** agricultores e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade, **que tenham abdicado** do seu trabalho atual.

Or. en

Alteração 156
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (**incluindo agricultores**) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade **desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.**

Alteração

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade.

Or. fr

Alteração 157
Phil Bennion

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (***incluindo agricultores***) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade ***desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

Alteração

(d) Proprietários gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade.

Or. en

Justificação

O FEG deve aplicar-se aos agricultores da mesma forma que é aplicado a outros setores.

Alteração 158
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) ***e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

Alteração

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e os trabalhadores independentes (incluindo agricultores).

Or. en

Alteração 159
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) **Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores** independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.

Alteração

(d) **Trabalhadores** independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico

Or. It

Alteração 160
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (**incluindo** agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.

Alteração

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (**excluindo** agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.

Or. pt

Alteração 161
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade ***desde que, no caso dos agricultores, estejam já a produzir as quantidades afetadas pelo acordo de comércio relevante antes da aplicação das medidas relativas ao setor específico.***

Alteração

(d) Proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes (incluindo agricultores) e todos os membros do agregado familiar ativos na atividade.

Or. nl

Alteração 162
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) «Operação de reestruturação» - qualquer tipo de reorganização da estrutura, do processo e da organização de trabalho e da localização com um impacto quantitativo ou qualitativo no emprego;

Or. fr

Alteração 163
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n. 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) pelo menos **500** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado Membro, incluindo-se neste

(a) pelo menos **200** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado Membro, incluindo-se neste

número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante; e/ou

número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante; e/ou

Or. it

Alteração 164
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) pelo menos **500** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado-Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Alteração

(a) pelo menos **250** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado-Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Or. fr

Alteração 165
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) pelo menos **500** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado-Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Alteração

(a) pelo menos **300** despedimentos, num período de quatro meses, numa empresa de um Estado-Membro, incluindo-se neste número os trabalhadores despedidos de empresas suas fornecedoras ou produtoras a jusante;

Or. It

Alteração 166
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos 500 despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor ***económico definido como divisão da NACE Rev. 2*** numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de 500 despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração

(b) pelo menos 500 despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de 500 despedimentos em duas das regiões combinadas.

Or. en

Alteração 167
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n. 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos **500** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **500** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração

(b) pelo menos **200** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **200** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Or. it

Alteração 168
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos **500** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **500** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração

(b) pelo menos **250** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **250** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Or. fr

Alteração 169
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelo menos **500** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **500** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Alteração

(b) pelo menos **300** despedimentos num período de nove meses, em particular em pequenas ou médias empresas, num setor económico definido como divisão da NACE Rev. 2 numa região ou em duas regiões contíguas ao nível NUTS II, ou em mais de duas regiões contíguas ao nível NUTS II desde que ocorram mais de **300** despedimentos em duas das regiões combinadas.

Or. It

Alteração 170
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) pelo menos 500 despedimentos num período de doze meses, em particular em pequenas e médias empresas, num setor económico de um Estado-Membro no qual se observe um aumento exponencial das taxas de desemprego.

Or. pt

Alteração 171
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Suprimido

Or. pt

Alteração 172
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 173
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas,

Suprimido

relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Or. nl

Alteração 174
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de

Suprimido

apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 175
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Alteração

3. Sempre que a Comissão considerar, com base nos dados, informações, e análises disponíveis e após consultar a indústria europeia relevante e as organizações de parceiros sociais, que um setor enfrenta graves perturbações económicas que comprometem o emprego, através de operações de reestruturação, de um número significativo de trabalhadores em uma ou mais regiões ou um ou mais países, deve adotar uma Decisão relativa ao setor afetado, define as áreas geográficas atingidas, fixa períodos de referência e condições de elegibilidade para os trabalhadores, a natureza e as datas de elegibilidade para as despesas, e determina os prazos de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas, em complemento das previstas no artigo 8.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 176
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Alteração

3. No que respeita aos agricultores, sempre que, após encetado um acordo de comércio e com base nos dados, informações, e análises disponíveis **e reencaminhado pelos representantes dos Estados-Membros da UE**, considerar que estão reunidas, relativamente a um número significativo de agricultores, as condições para atribuição de apoios em conformidade com o artigo 2.º, alínea c), a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 24.º onde designa os setores ou produtos elegíveis, define se for caso disso as áreas geográficas atingidas, fixa um montante máximo do apoio potencial da União, estabelece períodos de referência e condições de elegibilidade para os agricultores e datas de elegibilidade para as despesas, e determina o prazo de apresentação de candidaturas e, se necessário, o conteúdo das mesmas para além do que está definido no artigo 8.º, n.º 2.

Or. It

Alteração 177
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de **micro**, pequenas e médias empresas **e** trabalhadores independentes **alterem ou, no caso dos** agricultores, **ajustarem** as suas **anteriores** atividades, **essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.**

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de pequenas e médias empresas, trabalhadores independentes **e** agricultores **deixem de exercer as suas** atividades.

Alteração 178
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de **micro, pequenas e médias empresas** e trabalhadores independentes alterem ou, **no caso dos agricultores, ajustarem** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de **microempresas** e trabalhadores independentes (**incluindo agricultores**) alterem ou **ajustem** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 179
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que **proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas** e trabalhadores independentes alterem ou, no caso dos agricultores, ajustarem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que trabalhadores independentes alterem ou, no caso dos agricultores, ajustarem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. lt

Alteração 180
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem ***ou, no caso dos agricultores, ajustarem*** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. nl

Alteração 181

Phil Bennion

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem ***ou, no caso dos agricultores, ajustarem as suas anteriores atividades***, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem a sua atividade, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O FEG deve aplicar-se aos agricultores da mesma forma que é aplicado a outros setores.

Alteração 182

Evelyn Regner

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem ***ou, no caso dos agricultores, ajustarem*** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. de

Alteração 183

Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem ***ou, no caso dos agricultores, ajustarem*** as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem as suas anteriores atividades, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

Or. pt

Alteração 184

Philippe Boulland

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas ***e*** trabalhadores independentes alterem ***ou, no caso dos agricultores, ajustarem as suas anteriores atividades,*** essas situações

Alteração

4. Nos casos em que proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e trabalhadores independentes alterem a sua atividade, essas situações devem ser consideradas despedimentos para efeitos

devem ser consideradas despedimentos para efeitos do presente regulamento.

do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 185
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos **proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas** e aos trabalhadores independentes (incluindo agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) No que respeita aos trabalhadores independentes, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Or. It

Alteração 186
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de **micro**, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (**incluindo** agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes e agricultores, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e

no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ***ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais.

Or. en

Alteração 187
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (***incluindo agricultores***), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ***ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais.

Or. en

Alteração 188
Phil Bennion

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores

independentes (*incluindo agricultores*), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

independentes, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

A referência específica aos agricultores deve ser suprimida. O FEG deve aplicar-se aos agricultores da mesma forma que é aplicado a outros setores. Estas circunstâncias em particular estão abrangidas pelo Pilar II da Política Agrícola Comum.

Alteração 189

Evelyn Regner, Jutta Steinruck

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (*incluindo agricultores*), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes, os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Or. de

Alteração 190
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (**incluindo** agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de micro, pequenas e médias empresas e aos trabalhadores independentes (**excluindo** agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Or. pt

Alteração 191
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de **micro, pequenas e médias empresas** e aos trabalhadores independentes (incluindo agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão **no ato delegado adotado** nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) No que respeita aos proprietários-gestores de **microempresas** e aos trabalhadores independentes (incluindo agricultores), os despedimentos são calculados a partir da data de cessação **ou de modificação** das atividades motivada por qualquer uma das condições definidas no artigo 2.º, e determinados em conformidade com as legislações ou disposições administrativas nacionais, ou da data especificada pela Comissão **na decisão adotada** nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração 192
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) todos os trabalhadores despedidos nos termos do artigo 5.º, no período previsto no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 *ou* 3,

Alteração

(a) todos os trabalhadores despedidos nos termos do artigo 5.º, no período previsto no artigo 4.º, n.ºs 1 *ou* 2,

Or. pt

Alteração 193
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 194
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) agricultores que alterem ou ajustem as

Alteração

Suprimido

suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 195
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Suprimido

Or. nl

Alteração 196
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Suprimido

Or. fr

Alteração 197
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) agricultores que alterem ou ajustem as suas anteriores atividades agrícolas na sequência da celebração pela União de um acordo de comércio a que diga respeito o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

(c) trabalhadores de um setor gravemente perturbado, tal como definido pela Decisão da Comissão, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, que corram o risco de despedimento ou que tenham já sido despedidos, nas condições estabelecidas pelo presente regulamento.

Or. fr

Alteração 198
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente **ou, no caso dos agricultores, a alterar ou ajustar as suas atividades anteriores.** O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Alteração

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Or. pt

Alteração 199
Phil Bennion

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente **ou, no caso dos agricultores, a alterar ou ajustar as suas atividades anteriores**. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Alteração

Pode ser concedida uma contribuição financeira a medidas ativas do mercado de trabalho que formem um pacote coordenado de serviços personalizados destinados a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos no mundo do emprego ou do emprego independente. O pacote coordenado de serviços personalizados pode incluir:

Or. en

Justificação

A referência específica aos agricultores deve ser suprimida. O FEG deve aplicar-se aos agricultores da mesma forma que é aplicado a outros setores. Estas circunstâncias em particular estão abrangidas pelo Pilar II da Política Agrícola Comum.

Alteração 200

Edit Bauer

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa **ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais)**, atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação,

Alteração

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa, atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

e certificação de experiências profissionais adquiridas;

Or. en

Alteração 201

Phil Bennion

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa *ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais)*, atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

Alteração

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa, atividades de cooperação, ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas;

Or. en

Justificação

A referência específica aos agricultores deve ser suprimida. O FEG deve aplicar-se aos agricultores da mesma forma que é aplicado a outros setores. Estas circunstâncias em particular estão abrangidas pelo Pilar II da Política Agrícola Comum.

Alteração 202

Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, **assistência na colocação**, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, **ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas**;

Alteração

(a) **ações específicas de formação e reconversão, designadamente para a aquisição de competências em tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas**, assistência à procura de emprego, **medidas a favor da criação de empregos**, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação;

Or. en

Alteração 203
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, **ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas**;

Alteração

(a) assistência à procura de emprego, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, assistência na colocação, promoção do empreendedorismo, auxílios ao exercício de uma atividade independente, à criação **e aquisição** de uma empresa ou à alteração ou ajustamento a uma atividade (incluindo investimentos em bens materiais), atividades de cooperação, **ações específicas de formação e reconversão, designadamente em competências das tecnologias da informação e comunicação, e certificação de experiências profissionais adquiridas**;

Or. fr

Alteração 204
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, ***incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores***, subsídios de mobilidade, ***ajudas de custo ou*** subsídios de formação (***incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola***), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, subsídios de mobilidade, subsídios de formação, todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Or. en

Alteração 205
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ***ajudas de custo ou*** subsídios de formação (***incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola***), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, subsídios de formação (***incluindo subsídios para prestadores de cuidados***), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Or. en

Alteração 206
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados *ou serviços de substituição na exploração agrícola*), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Or. pt

Alteração 207
Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados *ou serviços de substituição na exploração agrícola*), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Or. de

Alteração 208
Milan Cabrnoch

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como **subsídios de procura de emprego**, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (incluindo subsídios para prestadores de cuidados ou serviços de substituição na exploração agrícola), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida;

Or. en

Alteração 209
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação (**incluindo** subsídios **para** prestadores de cuidados **ou** serviços de substituição na exploração agrícola), todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Alteração

(b) medidas especiais limitadas no tempo, tais como subsídios de procura de emprego, incentivos ao recrutamento destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, ajudas de custo ou subsídios de formação, subsídios para **cobrir os custos dos cuidados e/ou** prestadores de cuidados **para os** serviços de substituição na exploração agrícola, todas limitadas à duração da procura ativa de trabalho e das atividades de formação e aprendizagem ao longo da vida:

Or. It

Alteração 210
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ***ou mais velhos para permanecerem no mercado de trabalho ou a ele regressarem.***

Alteração

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos.

Or. pt

Alteração 211
Milan Cabrnock

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para ***permanecerem no*** mercado de trabalho ***ou a ele regressarem.***

Alteração

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para regressarem ao mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 212
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ***ou*** mais velhos para permanecerem no mercado de trabalho ou a ele regressarem.

Alteração

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos, mais velhos para permanecerem no mercado de trabalho ou a ele regressarem.

Alteração 213
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para permanecerem no mercado de trabalho ou a ele regressarem.

Alteração

(c) incentivos dirigidos, em particular, aos trabalhadores desfavorecidos ou mais velhos para permanecerem no mercado de trabalho ou a ele regressarem,
designadamente medidas destinadas a melhorar as condições de trabalho ou a adaptar o local de trabalho dos trabalhadores em causa.

Or. en

Alteração 214
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O custo das medidas referidas na alínea b) não pode exceder 50 % do custo total do pacote coordenado de serviços personalizados constantes do presente número.

Alteração

Suprimido

Or. lt

Alteração 215
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder 35 000 euros.

Alteração

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder 25 000 euros.

Or. en

Alteração 216
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder 35 000 euros.

Alteração

O custo de investimentos em bens materiais no caso de atividade independente, criação *ou aquisição* de empresa, alteração ou ajustamento de atividade não pode exceder 35 000 euros.

Or. fr

Alteração 217
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A conceção do pacote coordenado de serviços personalizados levará em conta as razões subjacentes aos despedimentos e antecipará as futuras perspetivas e competências necessárias no mercado de trabalho. O pacote coordenado será plenamente compatível com a viragem para uma economia respeitadora do ambiente, resistente às alterações

climáticas, eficaz em termos da utilização dos recursos e ambientalmente sustentável;

Or. en

Alteração 218
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) as medidas especiais limitadas no tempo referidas no n.º 1, alínea b), que não estão condicionadas à participação ativa dos trabalhadores visados em atividades de procura de emprego e formação;

Alteração

(a) as medidas especiais limitadas no tempo referidas no n.º 1, alínea b), que não estão condicionadas à participação ativa dos trabalhadores visados em atividades de procura de emprego e formação, ***as medidas que podem ser consideradas substitutas dos subsídios de desemprego;***

Or. en

Alteração 219
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) as ações que são da responsabilidade das empresas por força de legislações ou convenções coletivas nacionais.

Alteração

(b) as ações que são da responsabilidade das empresas ***ou dos Estados-Membros*** por força de legislações nacionais ***ou da União Europeia*** ou de convenções coletivas ***ou que substituam essas responsabilidades.***

Or. en

Alteração 220
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser concedida uma contribuição financeira a atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Alteração

3. A iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser concedida uma contribuição financeira **de até um máximo de 5 % dos montantes de financiamento solicitados** a atividades de preparação, gestão, informação, **cooperação com os parceiros sociais competentes (conselho de empresa) dos trabalhadores beneficiários do apoio e** publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Or. en

Alteração 221
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, **ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3.** Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de **seis** meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da

Alteração

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de **três** meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de

candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) *seis* meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

candidaturas incompletas) *quatro* meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. en

Alteração 222 **Frédéric Daerden**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de *seis meses* a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de **12** semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) *seis meses* após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Alteração

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de *doze semanas* a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de **6** semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) *dezoito semanas* após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. fr

Alteração 223 **Marije Cornelissen**

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de **12** semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ***ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3.*** Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Alteração

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de **6** semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. en

Alteração 224
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ***ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3.*** Em

Alteração

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo

circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. pt

Alteração 225 **Mara Bizzotto**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após

Alteração

1. O Estado-Membro, ***envolvendo as partes sociais desde o início do procedimento***, apresenta à Comissão uma candidatura completa no prazo de 12 semanas a partir da data em que são cumpridos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1 ou 2, ou, se for caso disso, antes do prazo estabelecido pela Comissão de acordo com o artigo 4.º, n.º 3. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a candidatura pode ser complementada pelo envio de informações adicionais pelo Estado-Membro no prazo de seis meses a partir da data da candidatura, na sequência das quais a Comissão procede à sua avaliação com base nas informações disponíveis. A Comissão completa a sua avaliação da candidatura no prazo de 12 semanas a partir da data de receção de uma

a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

candidatura completa ou (no caso de candidaturas incompletas) seis meses após a data da candidatura inicial, consoante o que se verificar primeiro.

Or. it

Alteração 226
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada ***da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ou a nova situação de mercado no setor agrícola no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c).*** Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Alteração

(a) uma análise fundamentada ***dos despedimentos.*** Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º. ***No caso de uma empresa continuar a desenvolver as suas atividades após os despedimentos, incluirá uma descrição pormenorizada das obrigações legais e sociais*** por força de legislações nacionais, comunitárias ou convenções coletivas e das medidas adotadas pela empresa para prestar apoio aos trabalhadores dispensados.

Or. en

Alteração 227
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise *inesperada, ou a nova situação de mercado no setor agrícola no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c)*. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Alteração

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise *económica*. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Or. pt

Alteração 228
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, *ou a nova situação de mercado em qualquer setor no Estado-Membro resultante dos efeitos de um acordo comercial encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, nos termos do artigo 2.º, alínea c)*. Esta análise assenta em

Alteração

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Or. fr

Alteração 229
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ou a nova situação de mercado no setor **agrícola no Estado-Membro** resultante dos efeitos de um acordo comercial **encetado pela União Europeia, de acordo com o artigo XXIV do GATT ou de um acordo** multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio, **nos termos do artigo 2.º, alínea c)**. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Alteração

(a) uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial, ou graves perturbações da economia local, regional ou nacional causadas por uma crise inesperada, ou a nova situação de mercado no setor resultante dos efeitos de um acordo comercial multilateral encetado com a Organização Mundial do Comércio. Esta análise assenta em informações estatísticas e de outro tipo ao nível mais adequado para demonstrar o cumprimento dos critérios de intervenção definidos no artigo 4.º;

Or. fr

Alteração 230
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Informações pormenorizadas sobre o cumprimento das condições definidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea a) (novo).

Or. en

Alteração 231
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 8.º - n. 2 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) um perfil geral das competências e uma avaliação inicial das necessidades globais de instrução e formação dos trabalhadores;

Or. it

Alteração 232
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) identificação, quando tal for aplicável, das empresas que procederam aos despedimentos, dos fornecedores ou produtores a jusante, dos setores e das categorias dos trabalhadores em questão;

(c) identificação, quando tal for aplicável, das empresas que procederam aos despedimentos, dos fornecedores ou produtores a jusante, dos setores e das categorias dos trabalhadores em questão;
repartidos por género e grupo etário

Or. en

Alteração 233
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n. 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) os procedimentos de consulta dos parceiros sociais ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

Alteração

(g) os procedimentos de consulta dos **trabalhadores ou dos seus representantes**, dos parceiros sociais, **dos órgãos de poder local e regional** ou de outras organizações pertinentes, se tal for aplicável;

Or. it

Alteração 234
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) uma declaração de conformidade do apoio solicitado ao **FEG** com as regras processuais e materiais da União em matéria de auxílios estatais, bem como uma declaração **segundo a qual** os serviços personalizados não substituem medidas que sejam da responsabilidade das empresas por força da legislação nacional ou de convenções coletivas;

Alteração

(h) uma declaração de conformidade do apoio solicitado ao **MRAE** com as regras processuais e materiais da União em matéria de auxílios estatais, bem como uma declaração **sobre os motivos pelos quais** os serviços personalizados não substituem medidas que sejam da responsabilidade das empresas **ou dos Estados-Membros** por força da legislação nacional **ou comunitária** ou de convenções coletivas;

Or. en

Alteração 235
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) as fontes de cofinanciamento nacional;

Alteração

(i) as fontes de cofinanciamento nacional
ou de eventual pré-financiamento;

Or. fr

Alteração 236
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) se tal for aplicável, outros requisitos eventualmente previstos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 237
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) se tal for aplicável, outros requisitos eventualmente previstos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 238
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. De modo a melhorar a eficácia do FEG, os parceiros sociais devem ser envolvidos desde o início do processo para submeterem as candidaturas para assistência financeira ao abrigo do Fundo.

Or. It

Alteração 239
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No quadro das respetivas responsabilidades, a Comissão e o Estado-Membro que apresenta a candidatura asseguram a coordenação da assistência proveniente de Fundos da União.

3. No quadro das respetivas responsabilidades, a Comissão e o Estado-Membro que apresenta a candidatura asseguram a coordenação da assistência proveniente de Fundos da União. ***A Comissão e o Estado-Membro candidato informarão os intervenientes envolvidos na candidatura sobre a avaliação em curso durante todo o processo.***

Or. en

Alteração 240
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O Estado-Membro que apresenta a candidatura certifica-se da disponibilidade dos programas e do

financiamento do FSE a fim de garantir a continuidade das ações do FEG.

Or. en

Alteração 241
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, e num limite de 0,5 % da sua dotação máxima anual, o **FEG** pode ser utilizado para financiar atividades de preparação, acompanhamento, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para o período de execução do **FEG**. Pode também ser utilizado para financiar apoio administrativo e técnico, atividades de informação e comunicação, bem como atividades de auditoria, inspeção e avaliação necessárias à aplicação do presente regulamento.

Alteração

1. Por iniciativa da Comissão, e num limite de 0,5 % da sua dotação máxima anual, o **MRAE** pode ser utilizado para financiar atividades de preparação, acompanhamento, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para o período de execução do **MRAE**, *assim como a difusão das boas práticas entre os Estados-Membros*. Pode também ser utilizado para financiar apoio administrativo e técnico, atividades de informação e comunicação, bem como atividades de auditoria, inspeção e avaliação necessárias à aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 242
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do **FEG**. A Comissão *pode*

Alteração

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do **MRAE**. A Comissão

igualmente **prestar** informações sobre a utilização do **FEG** aos parceiros sociais europeus e nacionais.

prestará igualmente informações **pormenorizadas e de forma atempada** sobre a utilização do **MRAE** aos parceiros sociais europeus e nacionais.

Or. en

Alteração 243
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão **pode** igualmente prestar informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

Alteração

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão **deve** igualmente prestar informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

Or. pt

Alteração 244
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 11.º - n.º 4

Texto da Comissão

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão **pode igualmente prestar** informações sobre a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais.

Alteração

4. A assistência técnica da Comissão deve incluir o fornecimento de informações e orientações aos Estados-Membros no tocante à utilização, ao acompanhamento e à avaliação do FEG. A Comissão **presta, além disso, informações e orientações claras** para a utilização do FEG aos parceiros sociais europeus e nacionais **e aos órgãos de poder local e regional.**

Alteração 245
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Informação, comunicação *e publicidade*

Alteração

Informação *e* comunicação

Or. en

Alteração 246
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro que apresenta a candidatura empreende atividades de informação e publicidade sobre as ações financiadas. A informação é dirigida aos trabalhadores visados, às autoridades locais e regionais, aos parceiros sociais, aos meios de comunicação e ao público em geral. *O seu objetivo é realçar o papel da União e assegurar a visibilidade das intervenções do FEG.*

Alteração

1. O Estado-Membro que apresenta a candidatura empreende atividades de informação e publicidade sobre as ações financiadas. A informação é dirigida aos trabalhadores visados, às autoridades locais e regionais, aos parceiros sociais, aos meios de comunicação e ao público em geral. *O Estado-Membro que apresenta a candidatura partilhará as boas práticas com diversas partes interessadas.*

Or. en

Alteração 247
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação **sobre os** casos de assistência e os resultados do **FEG**.

Alteração

3. A Comissão, **de acordo com os Estados-Membros, as regiões, os órgãos de poder local e os representantes da sociedade civil organizada**, realiza atividades de informação e comunicação **com vista a: difundir o conhecimento do Fundo entre os cidadãos e os trabalhadores da UE, fornecer explicações sobre o seu funcionamento, dar exemplos de casos de assistência do Fundo e divulgar os resultados obtidos, evidenciando as melhores práticas e identificando, igualmente, as falhas do que foi feito no período anterior de programação.**

Or. it

Alteração 248
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação sobre os casos de assistência e os resultados do **FEG**.

Alteração

3. A Comissão realiza atividades de informação e comunicação sobre os casos de assistência e os resultados **[AI]** do **MRAE com base em avaliações objetivas e independentes com vista à melhoria da eficácia do MRAE**.

Or. en

Alteração 249
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os recursos atribuídos às atividades de comunicação empreendidas no âmbito do presente regulamento contribuem igualmente para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Suprimido

Or. it

Alteração 250
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os recursos atribuídos às atividades de comunicação empreendidas no âmbito do presente regulamento contribuem igualmente para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União **sempre** que **estejam relacionadas** com os objetivos gerais do presente regulamento.

4. Os recursos atribuídos a ações de comunicação ao abrigo do presente regulamento devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia, **nomeadamente para a estratégia Europa 2020 e para as suas principais metas na medida em que se relacionem** com os objetivos gerais do presente regulamento.

Or. en

Alteração 251
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de

trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder **50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65 %.**

trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder:

Or. fr

Alteração 252
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder **50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a**

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder:

taxa de cofinanciamento de 65 %.

Or. en

Alteração 253

Edit Bauer

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder **50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65 %.**

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder:

Or. en

Alteração 254

Mara Bizzotto

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo

especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder **50 %** do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **65 %** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é *elegível no âmbito do objetivo «Convergência»* dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de **65%**.

especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder **60 %** do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **75 %** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é *«menos desenvolvida» nos termos* dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de **75 %**.

Or. it

Alteração 255 **Vilija Blinkevičiūtė**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **65 %** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **75 %** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a

taxa de cofinanciamento de **65%**.

taxa de cofinanciamento de **75%**.

Or. It

Alteração 256
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **65 %** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. ***Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65%.***

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou **95%** desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais ***e por Estados-Membros nos quais se observe um aumento exponencial das taxas de desemprego.***

Or. pt

Alteração 257
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) 65 % do total dos custos previstos no artigo 8.º, n.º 2, alínea e), ou

Alteração 258
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou

Or. en

Alteração 259
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou

Or. en

Alteração 260
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) 75 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II pertence à categoria das «regiões menos desenvolvidas» prevista pelo regulamento

XX/XXX, ou

Or. fr

Alteração 261
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) 60 % destes custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro cujo território apresente pelo menos uma região de nível NUTS II pertencente à categoria de «Região menos desenvolvida» tal como estabelecido no Regulamento XX/XXXX ou

Or. en

Alteração 262
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) 65 % destes custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro cujo território apresente pelo menos uma região de nível NUTS II pertencente à categoria de «Região menos desenvolvida» tal como estabelecido no Regulamento XX/XXX ou

Or. en

Alteração 263
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) 85 % destes custos em caso de candidatura apresentada por um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo de uma das condições previstas no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;

Or. en

Alteração 264
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) 80 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro que recebe assistência financeira nos termos de uma das condições estabelecidas no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.

Or. fr

Alteração 265
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) 75 % destes custos em caso de candidatura apresentada por um Estado-Membro que receba assistência financeira ao abrigo de uma das condições previstas no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;

Or. en

Alteração 266
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) 35 % destes custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro cujo território apresente pelo menos uma região de nível NUTS II pertencente à categoria de «Região menos desenvolvida» tal como estabelecido no Regulamento XX/XXXX e cuja taxa de desemprego seja, pelo menos, 3 % inferior à taxa média da UE, de acordo com os dados do Eurostat mais recentemente publicados.

Or. en

Alteração 267
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições de concessão de contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, *logo que possível*, informa desse facto o Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, a Comissão concluir que não estão preenchidas as condições de concessão de contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento, *no prazo de 10 dias*, informa desse facto o Estado-Membro em causa.

Or. pt

Alteração 268
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Cofinanciamentos a nível nacional

As empresas e/ou os setores envolvidos na candidatura contribuirão com pelo menos 50 % da totalidade do cofinanciamento nacional. O Estado-Membro que apresenta a candidatura avalia se se justifica a aplicação de uma percentagem inferior do cofinanciamento pelas empresas ou pelos setores com base na posição financeira da empresa ou do setor em causa na candidatura.

Or. en

Alteração 269
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. ***No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente.

Or. pt

Alteração 270
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. ***No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente.

Or. fr

Alteração 271
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. ***No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.***

Alteração

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea h), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente.

Or. en

Alteração 272
Frédéric Daerden

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea ***h***), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. No caso ***dos agricultores***, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no artigo 8.º, n.º 2, alínea ***f***), nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. No caso ***de um apoio reforçado ao setor***, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração 273
Vilija Blinkevičiūtė

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no **artigo 8.º, n.º 2, alínea h)**, nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração

As despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir das datas fixadas no **artigo 8.º, n.º 2, alínea f)**, nas quais o Estado-Membro dá início aos serviços personalizados aos trabalhadores visados ou incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente. No caso dos agricultores, as despesas são elegíveis para contribuição financeira a partir da data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3.

Alteração 274
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 16.º - n.º 1

Texto da Comissão

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro, sob a forma de pré-financiamento, pelo menos **50%** da contribuição financeira da União, seguida, **quando oportuno**, dos pagamentos intermédios e do pagamento final. O pré-

Alteração

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro, sob a forma de pré-financiamento, pelo menos **60 %** da contribuição financeira da União, seguida **por um regime predefinido e claro** dos pagamentos intermédios e do pagamento

financiamento é regularizado aquando do encerramento da contribuição financeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.

final. O pré-financiamento é regularizado aquando do encerramento da contribuição financeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.

Or. it

Alteração 275
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As condições precisas de financiamento, em particular a taxa de pré-financiamento e as modalidades dos pagamentos intermédios e do pagamento final, são determinadas pela Comissão na decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira referida no artigo 15.º, n.º 4.

Alteração

As condições precisas de financiamento, em particular a taxa de pré-financiamento e as modalidades dos pagamentos intermédios e do pagamento final, são determinadas pela Comissão, **em articulação com o Estado-Membro**, na decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira referida no artigo 15.º, n.º 4.

Or. pt

Alteração 276
Mara Bizzotto

Proposta de regulamento
Artigo 16 - n.º 4

Texto da Comissão

4. O Estado-Membro realiza as ações elegíveis referidas no artigo 6.º com a maior celeridade possível, o mais tardar no prazo de **24** meses a partir da data da candidatura, nos termos do artigo 8.º, n.º 1.

Alteração

4. O Estado-Membro realiza as ações elegíveis referidas no artigo 6.º com a maior celeridade possível, o mais tardar no prazo de **12** meses a partir da data da candidatura, nos termos do artigo 8.º, n.º 1.

Or. it

Alteração 277
Pervenche Berès

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em circunstâncias excecionais que exijam uma rápida intervenção financeira, a fim de salvaguardar o emprego, como em casos de proposta de aquisição da empresa em que seja apresentado um pedido de falência por parte dos trabalhadores despedidos, o montante poderia ser avançado/pré-financiado pelo Estado-Membro ou um organismo reconhecido pelo Estado-Membro responsável por estas intervenções financeiras, os prazos impostos pelos tribunais responsáveis pela retoma da empresa são muitas vezes mais curtos do que o procedimento do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 278
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar no prazo de 15 meses após a data da candidatura nos termos do artigo 8.º, n.º 1, ***ou até à data fixada no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 3***, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente do financiamento, do calendário e tipo de ações já realizadas e da taxa de reinserção no emprego, ou

O mais tardar no prazo de 15 meses após a data da candidatura nos termos do artigo 8.º, n.º 1 o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente do financiamento, do calendário e tipo de ações já realizadas e da taxa de reinserção no emprego, ou ainda de novas atividades finalizadas 12 meses após a data da candidatura.

ainda de novas atividades finalizadas 12 meses após a data da candidatura.

Or. pt

Alteração 279
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) uma descrição das ações empreendidas e planeadas pelas autoridades nacionais, regionais ou locais, os fundos da União, os parceiros sociais e as empresas, incluindo uma estimativa da forma como contribuem para a reinserção dos trabalhadores no emprego ou para novas atividades.

Alteração

(b) uma descrição das ações empreendidas e planeadas pelas autoridades nacionais, regionais ou locais, os fundos da União, os parceiros sociais e as empresas, incluindo uma estimativa da forma como contribuem para a reinserção dos trabalhadores no emprego ***estável e com direitos*** ou para novas atividades.

Or. pt

Alteração 280
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) uma descrição das ações empreendidas e planeadas pelas autoridades nacionais, regionais ou locais, os fundos da União, os parceiros sociais e as empresas, incluindo uma estimativa da forma como contribuem para a reinserção dos trabalhadores no emprego ou para novas atividades.

Alteração

b) uma descrição das ações empreendidas e planeadas pelas autoridades nacionais, regionais ou locais, os fundos da União, os parceiros sociais e as empresas, incluindo uma estimativa da forma como contribuem para a reinserção dos trabalhadores no emprego ou para novas atividades. ***Essa descrição compara de forma explícita os resultados da aplicação das medidas de reintegração financiadas pelo MRAE com os resultados das mesmas medidas sem o apoio do MRAE.***

Alteração 281
Thomas Mann

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No prazo máximo de seis meses após o termo do período indicado no artigo 16.º, n.º 4, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório final sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente, do tipo de ações empreendidas e principais resultados, das características dos trabalhadores visados e respetivo estatuto profissional, juntamente com um mapa fundamentado das despesas e indicação, sempre que necessário, da complementaridade das ações com outras financiadas pelo FSE.

Alteração

2. No prazo máximo de seis meses após o termo do período indicado no artigo 16.º, n.º 4, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório final **pormenorizado** sobre a execução da contribuição financeira onde dá conta, nomeadamente, do tipo de ações empreendidas e principais resultados, das características dos trabalhadores visados e respetivo estatuto profissional, juntamente com um mapa fundamentado das despesas e indicação, sempre que necessário, da complementaridade das ações com outras financiadas pelo FSE.

Alteração 282
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos

Alteração

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos

pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) *e o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER)*, e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, *à percentagem da reinserção dos trabalhadores no emprego por Estado-Membro*, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

Or. pt

Alteração 283 **Marije Cornelissen**

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) até 30 de junho de 2018, uma avaliação intercalar da eficácia e sustentabilidade dos resultados obtidos;

Alteração

(a) até 30 de junho de 2018, uma avaliação intercalar da eficácia e sustentabilidade dos resultados obtidos; *Essa avaliação deve incluir a avaliação da incorporação deste instrumento no Fundo Social Europeu enquanto eixo de intervenção rápida, tendo em especial atenção as suas implicações orçamentais e a nível da gestão, a fim de aumentar a coerência e complementaridade, a encurtar o processo decisório e a simplificar e racionalizar as candidaturas ao MRAE, uma vez que este beneficiaria das estruturas, dos procedimentos e dos sistemas de controlo e de gestão do FSE, bem como a simplificação do Fundo Social Europeu em áreas como os custos elegíveis.*

Or. en

Alteração 284
Edit Bauer

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os resultados da avaliação são transmitidos, para informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.

Alteração

2. Os resultados da avaliação são transmitidos, para informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais. ***Se a avaliação determinar que o objetivo previsto no artigo 1.º não foi alcançado, a contribuição financeira será reembolsada de forma proporcional.***

Or. en

Alteração 285
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro em questão procede às correções financeiras necessárias aquando da deteção de irregularidades. As correções efetuadas pelo Estado-Membro consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição da União. O Estado-Membro em questão recupera qualquer montante perdido em resultado de uma irregularidade detetada e reembolsa-o à Comissão. ***Nos casos em que o Estado-Membro em causa não efetuar o reembolso no prazo determinado para o efeito, são cobrados juros de mora.***

Alteração

3. O Estado-Membro em questão procede às correções financeiras necessárias aquando da deteção de irregularidades. As correções efetuadas pelo Estado-Membro consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição da União. O Estado-Membro em questão recupera qualquer montante perdido em resultado de uma irregularidade detetada e reembolsa-o à Comissão.

Or. pt

Alteração 286
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, após a conclusão das análises necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 21.º, n.º 1, caso não tenha sido alcançado nenhum acordo e o Estado-Membro não tenha procedido às correções no prazo fixado pela Comissão, e tendo em conta eventuais observações por parte do Estado-Membro, a Comissão decide, no prazo de três meses a contar do fim do prazo acima referido no número 3, proceder às correções financeiras exigidas, cancelando total ou parcialmente a contribuição do FEG para a ação em questão. Qualquer montante perdido em resultado de uma irregularidade detetada é recuperado *e, nos casos em que o reembolso não é feito pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto, são cobrados juros de mora.*

Alteração

4. Se, após a conclusão das análises necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 21.º, n.º 1, caso não tenha sido alcançado nenhum acordo e o Estado-Membro não tenha procedido às correções no prazo fixado pela Comissão, e tendo em conta eventuais observações por parte do Estado-Membro, a Comissão decide, no prazo de três meses a contar do fim do prazo acima referido no número 3, proceder às correções financeiras exigidas, cancelando total ou parcialmente a contribuição do FEG para a ação em questão. Qualquer montante perdido em resultado de uma irregularidade detetada é recuperado.

Or. pt

Alteração 287
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão

Artigo 23.º
Gestão financeira dos apoios aos agricultores

Alteração

Suprimido

Em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, os apoios aos agricultores são geridos e controlados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º relativo ao financiamento, à gestão e ao controlo da política agrícola comum.

Or. pt

Alteração 288
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Gestão financeira dos apoios aos agricultores

Em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, os apoios aos agricultores são geridos e controlados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º relativo ao financiamento, à gestão e ao controlo da política agrícola comum.

Or. en

Alteração 289
Philippe Boulland

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, os apoios aos agricultores são geridos e controlados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... relativo ao financiamento, à gestão e ao controlo da política agrícola comum.

Suprimido

Alteração 290
Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º

Suprimido

Exercício da delegação

1. São conferidas à Comissão competências para adotar atos delegados nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um período de tempo indeterminado, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. A delegação de competências referida no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

A decisão de revogação põe termo à delegação das competências especificadas nessa decisão. A decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior aí indicada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, entram em vigor apenas se não tiverem sido formuladas objeções por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho, no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao

Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse período é prorrogado por um período de dois meses.

Or. en

Alteração 291
Inês Cristina Zuber

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, entram em vigor apenas se não tiverem sido formuladas objeções por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho, no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse período é prorrogado por um período de dois meses.

Suprimido

Or. pt